



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000803/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.798 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente E.A.E. & CONTÁBIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

RECURSO PEREMPTO.

A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Diniz Raposo e Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por

WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

E.A.E & CONTÁBIL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 09-26.424, de 08/10/2009, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que vedou a inclusão retroativa do contribuinte por constatar a existência de débitos junto ao INSS, sem exigibilidade suspensa e não regularizados até 20/8/2007. O indeferimento inicial deu-se em razão de atividade econômica vedada, em 16/7/2007 (folha 16).

Houve Ato Declaratório Executivo SRF/VAR 11/2008, excluindo o interessado da opção efetuada em 2008 que a incluiu com efeitos a partir de 1/1/2008 (folha 38).

A ciência ao contribuinte do despacho decisório foi dada em 14/4/2008 (folha 44).

O interessado insurgiu-se contra a decisão, alegando o seguinte:

- Que solicitou a alteração do cadastro de pessoas jurídicas em 28/6/2007 e que a Resolução CGSN 19/2007 não impunha que se refizesse o pedido de opção (folha 46);
- Que retirou certidão negativa de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias em 8/5/2008, em razão de ter débitos liquidados assim que tomou ciência de sua existência, em conformidade com o referido despacho (folha 47);
- Entende que tal oportunidade decorre da possibilidade do contraditório.

Pede, ao fim, o deferimento da opção ao Simples Nacional retroativamente a 1/7/2007.

A 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 09-26.424, de 08/10/2009 (fls. 88/89), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

**OPÇÃO RETROATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À
OPÇÃO.**

Constatado que o solicitante incide em hipótese de vedação ao enquadramento, torna-se incabível seu pedido de inclusão retroativa ao Simples Nacional.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/11/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 91, a contribuinte apresentou recurso voluntário datado de 11/02/2010, mas com carimbo de recepção à folha 96 indicando seu recebimento em 11/01/2010.

No recurso interposto (fls. 96/98), após historiar os fatos e seu direito, por sua ótica, a interessada conclui como segue:

Em vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência, a improcedência da forma encontrada no sistema da RFB, no ATO ADMINISTRATIVO de 19/01/2010 14:47:13, que pelo qual foi cumprido pelo período todo, sem considerar a opção pelo Simples Nacional realizada em 24/01/2008, que pelo qual desejamos que fosse acolhido o presente recurso para o fim de assim ser DEFERIDO o PEDIDO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL SOLICITADO EM 24/01/2008, como consta o deferimento da mesma (cópia anexa).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado.

Compulsando os autos, verifico que, para dar ciência à impugnante da decisão de primeira instância, valeu-se a Autoridade Administrativa da via postal. À fl. 91 encontro aviso de recebimento com data de recebimento 06/11/2009, sexta-feira. Fora de dúvidas, portanto, que essa é a data a ser considerada para fins de ciência. Ao ser entregue a correspondência no endereço cadastral do contribuinte ocorreu a regular ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Acerca dos prazos recursais, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte à data de ciência, 06/11/2009. O marco inicial deve ser a segunda-feira seguinte, dia 09/11/2009, e o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta dias, em 08/12/2009, terça-feira, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância. O recurso voluntário (protocolo de recepção à fl. 96) apresentado em 11/01/2010, segunda-feira, é intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado.

Em seu recurso voluntário, a interessada não se manifesta quanto a esse ponto.

À fl. 93 encontro despacho da Autoridade Preparadora, datado de 19/01/2010, no qual é atestado que não houve recurso até aquela data.

À fl. 113 encontro novo despacho da Autoridade Preparadora, este datado de 23/02/2010, no qual se admite que “*pode, em tese, ter ocorrido equívoco quanto à data constante do protocolo (carimbo) de fl. 96, que indica 11/jan/2010, em razão de que a peça recursal está datada de 11/02/2010 (fl. 98). Corrobora tal assertiva o fato de que a referida peça recursal faz menção a fato ocorrido em 19/01/2010*”.

Observo que, em qualquer hipótese, quer tenha sido apresentado em 11/01/2010 (como indica o protocolo) quer em 11/02/2010 (como indica a data em que subscrito), a intempestividade do recurso é patente.

Processo nº 13657.000803/2007-76
Acórdão n.º **1301-00.798**

S1-C3T1
Fl. 118

Diante disso, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha